LEI COMPLEMENTAR Nº. 028 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Institui a taxa de prevenção e proteção contra incêndio no município de Quirinópolis e contem outras providencias".

Gilmar Alves da Silva, Prefeito do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art.1º - Fica criada no Município de Quirinópolis a Taxa de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, que incidirá anualmente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais multifamiliares, como edifícios e condomínios, de prestação de serviços em geral e locais de reunião de público.

Art. 2º - A Taxa de Prevenção e Proteção Contra Incêndio tem como fato gerador os serviços executados através de inspeções de proteção contra incêndio e pânico, exercidas anualmente nos estabelecimentos e locais descritos no artigo anterior, na área de atuação da Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Quirinópolis.

Parágrafo Único - Considera-se também como fato gerador os serviços de análises de projetos contra incêndio e pânico, exigidos para os estabelecimentos descritos em legislação própria, emissão de documentos e serviços de prevenção prestados pela Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Quirinópolis.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou ocupante, a qualquer título, de imóvel na situação disposta nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - A taxa referida nos artigos anteriores será recolhida pelo contribuinte ou responsável, através de formulários próprios, junto aos agentes arrecadadores conveniados com o Município de Quirinópolis, a ser gerida pelo "Fundo Especial Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sediado em Quirinópolis e identificado pela sigla – FUMREBOM".

Parágrafo Único - A taxa referida nesta Lei será recolhida por antecipação, juntamente com as taxas municipais de licença funcionamento e renovação, nos mesmos períodos estabelecidos pelas normas tributárias e obriga o Corpo de Bombeiros Militar a realizar, "*in loco*", as inspeções nos equipamentos, instalações e edificações, visando efetivar a prevenção contra incêndios.

Art. 5º - A falta de recolhimento da taxa, nos prazos e modalidades estabelecidos, sujeitará o infrator às penalidades inseridas na legislação tributária municipal, bem como nas sanções administrativas contidas no

Capítulo X, do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres do Estado de Goiás – Lei Estadual nº. 15.802 de 11 de setembro de 2006.

Parágrafo Único - Os contribuintes que deixarem de recolher o referido tributo, por mais de 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Conformidade (CERCON) original e, consequentemente, à cassação da licença para funcionamento e inclusão na dívida ativa, sem prejuízo das demais providências que o fato ensejar.

Art. 6º - A expedição de alvarás para funcionamento das atividades sujeitas ao controle municipal, especialmente as exercidas por estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais multifamiliares, como edifícios e condomínios, de prestação de serviços em geral e locais de reunião de público, somente poderão ter andamento mediante a apresentação, na repartição competente, do Certificado de Conformidade (CERCON), devidamente autenticado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, através da Unidade Operacional de Quirinópolis.

Art. 7º - A receita arrecadada será integralmente recolhida ao FUMREBOM, e empregada na Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar sediada neste município.

Art. 8º - Para o cálculo dos valores das taxas, serão observados os itens A.5 e A.6 do Anexo III do Código Tributário Estadual de Goiás – Lei Estadual nº. 11.651/91.

Art. 9º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a inspeção inicial, mediante requerimento em documento próprio, ao Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás de Quirinópolis.

Parágrafo Único - Serão igualmente realizadas inspeções de proteção contra incêndio e pânico nos locais estabelecidos por esta lei, mediante a notificação pela Seção competente da Unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás de Quirinópolis.

Art. 10 - Realizada a organização do cadastro dos contribuintes, a inspeção será efetuada "*ex-officio*" pela Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar, observando-se a divisão da área do município em setores de inspeções.

Art. 11 - A Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás sediada em Quirinópolis, organizará e implantará os serviços e as atividades referidas na presente lei e todas as demais de sua competência.

Art. 12 - São excluídas desta lei as unidades residenciais isoladas, permanecendo enquadrados os condomínios residenciais horizontais.

Art. 13 - Esta lei vigorará enquanto o Estado de Goiás mantiver uma Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar no município de Quirinópolis, conforme Convênio / Termo de Mútua Cooperação, acordado entre as partes.

Art. 14 - Esta Lei entrará na data de sua publicação, ficando revogando as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de dezembro de 2010.

GILMAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

NEWTON PEREIRA FILHO
Secretário da Administração